



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.728814/2013-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.726 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ ANTONIO DOMINGOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovado nos autos que a dedução das referidas despesas da base de cálculo do imposto de renda foi indevida, o que foi reconhecido pelo contribuinte, devem ser mantidas as correspondentes glosas.

Súmula CARF nº 40 .A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.

INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA

Pedido de diligência considerado não formulado por carência de motivação e não apresentação de quesitos, segundo o §1º e inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235, de 06/03/72.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, inclusive mediante o uso de recibos declarados inidôneos em processos administrativos de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.

REDUÇÃO DE MULTA. O pedido de redução de 40% da multa de ofício prevista no art. 6º, II, da Lei nº 8.218/91 é providência e orientação destinada à Unidade Local, para o caso de parcelamento do pagamento dos tributos autuados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 171 a 203), acrescido de multa qualificada e juros de mora, referente aos anos-calendário 2008, 2009, 2010, e 2011. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 171/174, acompanhado dos demonstrativos de fls. 175/188 e do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 191/203, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 107.722,20, composto de:

Imposto	R\$ 38.823,10
Juros de mora (calculados até 08/2013)	R\$ 11.041,21
Multa Proporcional	R\$ 57.857,89

Conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 172/174, foram constatadas deduções indevidas da base de cálculo (ajuste anual) de Previdência Privada/Fapi, despesas médicas e despesas com instrução, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo, parte integrante e indissociável do auto de infração.

Do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às fls. 191/203, consta, em síntese, o seguinte:

Em ação fiscal para cumprimento de Mandado de Procedimento Fiscal – Deduções (Exceto Livro Caixa), referente aos anos-calendário 2008 a 2011, o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos sobre pagamentos efetuados a

título de despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia e fundo de previdência, bem como dependentes indicados nas Declarações de Ajuste Anual. Em atendimento, o contribuinte apresentou cópias de documentos e informou que determinados pagamentos declarados não eram verdadeiros.

Foram ainda diligenciados e prestaram informações: Mendes Júnior Trading e Engenharia SA, CNPJ n.º 19.394.808/0001-29; DH Day Hospital Ltda, CNPJ 00.173.618/0001-53; Laboratórios Progenética Diagnósticos Ltda, CNPJ n.º 02.606.060/0001-88; Creche e Escola Lopes e Delzi Ltda, CNPJ n.º 07.829.916/0001-06; Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31; Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ 76.570.084/0002-41.

Em 25/04/2012, foi publicado no DOU n.º 80, Seção 1, páginas 84 e 85, o Ato Declaratório Executivo n.º 80, o qual declara a inidoneidade dos pagamentos realizados a título de despesas médicas a qualquer título em favor do Hospital e Maternidade Caron LTDA, CNPJ 76.463.208/0001-36, a partir do ano-calendário de 2007.

Em 28/11/2012, foi publicado no DOU n.º 229, Seção 1, página 22, o Ato Declaratório Executivo n.º 305, de 14/11/2012, o qual declara a inidoneidade dos pagamentos a título de Contribuição à Previdência Privada/FAPI em favor de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ n.º 03.730.204/0001-76, relativos ao ano-calendário de 2010.

As relações de dependência declaradas nos anos-calendário de 2008 a 2011 restaram comprovadas após análise da documentação apresentada.

Com relação à análise das despesas médicas, transcreve-se o seguinte excerto:

“3.1.4. Conforme descrito no item 2.10 acima, o pagamento declarado em 2009, em favor do Hospital e Maternidade Caron LTDA, CNPJ 76.463.208/0001-36, foi considerado inidôneo por ser ideologicamente falso (DOC 12).

3.1.5. O contribuinte Mendes Júnior Trading e Engenharia SA, CNPJ n.º 19.394.808/0001-29, confirma o valor recebido de R\$ 1.701,00 referente a mensalidades de assistência médica mais R\$ 331,48 referente à coparticipação, totalizando o valor de R\$ 2.032,48 no ano-calendário de 2008 (DOC 05).

3.1.6. Os contribuintes diligenciados DH Day Hospital Ltda, CNPJ 00.173.618/0001-53, e Laboratórios Progenética Diagnósticos Ltda, CNPJ 02.606.060/0001-88, negaram a prestação de serviço e recebimento de valores oriundos de José Antônio Domingos ou a seus dependentes. (DOCS 06 e 07).

3.1.7. Contorne declaração prestada pelo contribuinte, os valores inseridos para as seguintes empresas ou profissionais não são verdadeiros (DOC 04, fl 01):

Hospital e Maternidade Angelina Caron;

RN Odontologia;

Sorriso Saudável;

Hospital Pequeno Príncipe;

Ivo Alves de Azevedo;

Luiz Roberto Mendes.

3.1.8. As despesas com vacinas declaradas em 2010 e 2011 (Instituto da Vacina de Curitiba, CNPJ 11.027.889/0001-17) não são consideradas despesas dedutíveis tendo em vista que as mesmas não estão elencadas no art. 43 da IN SRF n.º 15, de 06/02/2011 (DOC 04, fls.18 e 19).

3.1.9. As despesas médicas declaradas para Bradesco Saúde, CNPJ 92.693.118/0001-60 (anos-calendário 2010 e 2011), Hospital Lisb Ltda, CNPJ 03.290.030/0001-78 (ano-calendário 2011) e José Edmilson Selleti, CPF 843.279.609-34 (ano-calendário 2011) restaram comprovadas pelo contribuinte (DOC 04, fls. 06, 07, 40, 41 e 48).

3.1.10. O valor declarado à Uniodonto no ano-calendário de 2011 restou comprovado por meio da declaração apresentada. Já o documento utilizado para comprovar o valor declarado à Uniodonto referente ao ano-calendário de 2010 não é válido pois não se trata de recibo, comprovante de pagamento ou declaração de recebimento, e sim um documento assinado em 07/06/2010 no qual a dependente do contribuinte se compromete a efetuar pagamentos nos prazos indicados (08/07/2010 a 08/04/2011), conforme fl.20 do DOC 04.”

Deste modo, foram considerados não comprovados e glosados os valores constantes dos quadros às fls. 197/198.

Com relação à análise das despesas com instrução, transcreve-se o seguinte excerto:

"3.2.3. Conforme resposta apresentada por Creche e Escola Lopes e Delzi Ltda, CNPJ n.º 07.829.916/0001-06, houve, no ano-calendário de 2008, a prestação de serviços para a dependente Yasmim Daniela Oliveira Domingos e o recebimento do valor de R\$ 1.213,33, referente a mensalidades (DOC 08).

3.2.4. O contribuinte comprovou o valor pago a título de mensalidades para MJ Malucelli Ensino Pré-Escolar no valor de R\$ 5.460,00. (DOC 04, fls. 08 a 17).

3.2.5. Conforme resposta apresentada por Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, CNPJ 76.570.084/0002-41, o contribuinte José Antônio Domingos pagou em 2011 a título de despesas educacionais o valor de R\$ 5.124,92 com sua dependente Yasmim Daniela Ferreira Domingos (DOC 10).

3.2.6. O contribuinte comprovou o valor de R\$ 410,00 pago a PUC, CNPJ 76.659.820/0006-66, no ano-calendário de 2011 (DOC 04, fl. 37).

3.2.7. O valor de R\$ 835,26 pago a Apogeu, CNPJ 68.588.391/0001-40 (DOC 04, fl. 39), não é considerado despesa dedutível conforme o inciso IV do art. 40 da IN SRF n.º 15/2001.

3.2.8. Conforme declaração prestada pelo contribuinte, os valores inseridos para as seguintes empresas ou profissionais não são verdadeiros (DOC 04, fl. 01):

Fundação Educacional Severiano Sombra;

Instituto de Ensino José Rodrigues;

Creche Escola Estrelinha Mágica;

Colégio Macedo Soares;

Ensitec; Colégio São Vicente de Paula;

Escola Criança a Bordo;

Facinter;”

Deste modo, foram considerados não comprovados e glosados os valores constantes dos quadros à fl. 200.

Com relação à análise das contribuições à Previdência, transcreve-se o seguinte excerto:

“3.3.2. Conforme dados constantes nos informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte, comprovou-se o valor deduzido a título de Previdência Oficial. Já os valores declarados a título de Previdência Privada foram declarados indevidamente, conforme verificamos no ADE n.º 305 (DOC 13) e na resposta prestada pela Brasilprev (DOC 09).”

Deste modo, foram considerados não comprovados e glosados os valores constantes dos quadros à fl. 201.

Com relação à análise da pensão alimentícia, transcreve-se o seguinte excerto:

“3.4.2. Intimado para prestar esclarecimentos, o contribuinte apresentou um Ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro endereçado ao Depto Pessoal da Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A comunicando à fonte pagadora o valor a ser descontado a título de Pensão Alimentícia Definitiva e depositado na conta bancária movimentada por Ana Maria Ferreira, bem como os Informes de Rendimentos referentes aos anos-calendário de 2009 a 2011 (DOC 04, fls 03 a 07).

3.4.3. Em consulta aos sistemas internos da RFB, comprovou-se o valor declarado a título de Pensão Alimentícia nos anos-calendário de 2008 a 2011.”

Cumpra ainda transcrever o seguinte tópico:

“3.5. CONDUTA DOLOSA:

O conceito de dolo encontra-se no inciso I, art. 18 do Decreto-Lei n.º 2848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Conforme declaração prestada pelo próprio contribuinte, os valores não comprovados foram incluídos indevidamente em suas DIRPFs, sendo que o mesmo não possui os comprovantes de grande parte das despesas declaradas, conseqüentemente, não houve a prestação dos serviços nem a realização das despesas nos anos-calendário fiscalizados. Somando-se ao relatado, temos a resposta negativa para a prestação dos serviços por parte de diversos contribuintes, conforme descrito nos itens acima.

A multa para as infrações foi qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela dedução de despesas inexistentes, através da citação do nome de empresas e pessoas físicas sem a comprovação dos serviços prestados e/ou pagamento. Sendo assim, os valores lançados a título de Despesas Médicas, Instrução e Previdência Privada ficam sujeitos à aplicação da multa qualificada de 150%, prevista no art. 44, inciso I e § 1º da Lei n.º 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, por restar comprovado, mediante a negativa de prestação de serviços e declaração do próprio contribuinte, o evidente intuito de fraude, praticada pelo mesmo ao inserir informações em suas DIRPFs para reduzir os montantes dos impostos a pagar, sem ter de fato efetuado as despesas, ou tê-las efetuado em um montante expressivamente menor.

Os valores pagos e comprovados a título de vacina e curso pré-vestibular, que não se enquadram no conceito de despesas dedutíveis, foram glosados com aplicação de multa de ofício de 75% de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, bem como o valor não comprovado à título de plano de saúde odontológico no ano-calendário 2010. Cabe ressaltar que se lavrou a Representação Fiscal Para Fins Penais nos termos da Portaria SRF nº 2.439, de 21 de dezembro de 2010.”

Cientificado do lançamento por via postal em 03/09/2013 (cópia de AR à fl. 204), o contribuinte apresentou, por procurador (documento de fls. 214/215), em 30/09/2013, a impugnação de fls. 208/213, em que aduz as razões sintetizadas a seguir:

I – OS FATOS

Em ação fiscal que cuida de cobrar impostos em razão de informações inexatas consignadas em declarações de imposto de renda dos anos calendário 2008 a 2011, foi verificado que o declarante por vezes inseriu instituições empresárias no ramo de saúde, educação, previdência privada que permitissem abatimentos nas receitas auferidas, de maneira a diminuir o resultado de imposto a ser pago a receita.

Contudo, é importante mencionar que o impugnante em momento algum agiu de forma premeditada e intencional no sentido de obter vantagens econômicas ao fazer as declarações de renda, ao lançar mão dos serviços de terceiros especializados na confecção destas.

Por se tratar de homem simples, sem os conhecimentos necessários para a lida dos meandros tributários e fiscal, não está à altura para aventurar nessa empreitada. Consultou um profissional contador, expertise do ramo, e o fez de acordo com as solicitações documentais. Confiou plenamente nos conhecimentos do profissional para confeccionar sua declaração, tanto que o fez por vários anos. Causou-lhe espanto ao ser intimado para prestar esclarecimentos em razão dos dados lançados nas declarações destes períodos. Ao ser questionado pelo agente da receita frente aos documentos apresentados, constatou naquele momento que, das informações ali contidas, ele desconhecia as origens. Prontamente, declarou desconhecer tais instituições e os respectivos valores descritos como usufruídos por ele ou dependentes por serviços prestados pelas mesmas. Agiu de maneira aberta para esclarecimentos necessários à receita, sem quaisquer insinuações ou subterfúgios para negar tais lançamentos, visto que de fato desconhecia a procedência.

Como cidadão honesto e trabalhador, tendo o seu campo de atividade laboral dentro das dependências da Petrobrás, sempre teve sua conduta ilibada, e cumpridor dos deveres, tanto que atendeu prontamente ao chamado da receita para os esclarecimentos devidos.

Feita esta preleção, requer-se que a junta de julgamento considere apenas os lançamentos apontados pelo impugnante, desconsiderando e excluindo os lançamentos indevidos realizados por profissional contratado, que talvez por um lapso e acúmulo de trabalho tenha feito lançamentos nas declarações do contribuinte utilizando-se do famoso "copia e cola", e, desta forma, pela improcedência desta ação fiscal.

Ainda, se for o caso, fazer o chamamento do contador para prestar esclarecimentos dos valores e empresas lançadas de forma indevida.

Se este não for o entendimento deste respeitado órgão, eliminar todas as multas e juros que recaem no processo fiscal e acatar o parcelamento do principal.

II – O DIREITO

Transcreve o art. 44, inciso I e § 1º, da Lei 9430/96, e os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4502/64, para alegar que o elemento tipificador do ilícito é exatamente o dolo, que somente pode ser alegado caso houvesse a intenção explícita de auferir vantagens econômicas praticadas pelo declarante. No caso em questão, em momento algum agiu com má-fé ou atitudes escusas que pudessem comprometer sua conduta de pessoa honrada, ou tentar qualquer sonegação. Entregou em mãos de terceiros para que realizassem as declarações de rendas, sem preocupar com a qualidade e a competência do profissional. Não poderia julgar que as declarações estavam eivadas de erros, posto que não entende os meandros da lei, por ser um homem com exercício de atividades totalmente diferentes, ligados a obras e execução de construções pesadas. Sequer a relação de conluio há que se aventar, pois não tem entendimento para formar parceria com quem quer que seja para a prática desses atos reprovados. Tanto que se colocou prontamente para o atendimento à intimação da receita e tampouco negou ou contestou as indagações sobre os dados contidos nas declarações, em clara demonstração de boa-fé, e mais, estupefato com o que foi declarado pelo contador, sem seu conhecimento.

Em referência a penalidade de multa, onde o fisco enseja a disposição de aplicar 150% sobre o imposto devido, como já ressaltado e devidamente esclarecido acima, caso não exclua o débito como um todo, este deve incidir somente 75%, considerando o teor da lei que dá este suporte ao contribuinte, mormente por agir de forma despreziosa e não dolosa. A sanção penal em 75% reduz pela metade o fato coercitivo, o que remete de plano ao artigo 4º, § 1º, da lei 8218/91, que transcreve. Deduz, portanto, que nessas condições de não atendimento ao chamado da receita estaria sujeito às majorações previstas, fato este que não ocorreu, visto que o impugnante se colocou à inteira disposição do órgão fiscalizador, onde prestou todos os esclarecimentos solicitados.

E, ainda seguindo os mesmos passos da citada lei, no seu art. 6º e inciso II (que transcreve), é permitido a redução de 40% da multa, no caso do contribuinte se enquadrar as condições prescritas nessa lei.

III MÉRITO

O impugnante não agiu no sentido de fraudar a receita, e muito menos praticou atos ilícitos de maneira consciente e tampouco dolosa, por tudo que se esclareceu nesta petição. Conforme demonstrado no corpo da peça impugnatória, não cabe a cobrança dos valores pleiteados. Mas, em caso deste não entendimento, a multa a ser aplicada deveria ser de 75% e não 150%.

IV – CONCLUSÃO

Requer o impugnante, por todo o exposto, pela insubsistência e improcedência da ação fiscal, e espera seja acolhida a presente peça impugnatória para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Se não for esse o entendimento, roga-se seja concedida a redução do percentual da multa de 150% para 75%, bem como o benefício da lei 8218/91, art. 6º, inciso II, pela concessão de parcelamento do débito apurado, e ao final, manter o percentual de 40% (quarenta por cento) permitido no prazo dos 30 dias.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 17ª Turma da DRJ-SP1, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 259 a 270) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI, DE DESPESAS MÉDICAS E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovado nos autos que a dedução das referidas despesas da base de cálculo do imposto de renda foi indevida, o que foi reconhecido pelo contribuinte, devem ser mantidas as correspondentes glosas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária, inclusive mediante o uso de recibos declarados inidôneos em processos administrativos de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, aplica-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 07/02/2014 (fl.45), o contribuinte interpôs em 10/03/2014 recurso voluntário (fls. 277 a 283), aduzindo em síntese:

- que o impugnante em momento algum agiu de forma premeditada e intencional no sentido de obter vantagens econômicas;
- que confiou plenamente nos conhecimentos do profissional contador contratado para confeccionar sua declaração
- que está sendo severamente punido por razões que desconhecia

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Na seção II do Recurso Voluntário, item “Preliminar” (fls. 279 a 282), o recorrente alega:

- insubsistência e improcedência da cobrança, “por considerar a ineficiência do senhor contador que assinou como responsável pelas informações contidas nas declarações”;
- reitera pedido para “que se considerem os lançamentos apontados pelo recorrente quando do chamamento pela Receita, e confirmado quando intimado para prestar os esclarecimentos”;
- que “não pode prosperar a imposição de multas, juros, pagamentos de novos impostos a pagar, e muito menos atitude dolosa, uma vez que sempre agiu com a máxima lisura”

O recurso voluntário cita também pedido feito na impugnação, para que se chamasse o contador do recorrente a prestar esclarecimentos, o que ensejaria diligência nesse sentido.

Em resumo, a argumentação posta no item “Preliminar”, bem como ao longo de todo o recurso voluntário, é centrada em deslocar – no todo ou em parte – a sujeição passiva para o contador do contribuinte.

A questão já foi bem enfrentada no voto do relator do acórdão de impugnação (fl. 267).

Não restam dúvidas quanto à sujeição passiva da relação tributária ora discutida, dispensando esclarecimentos adicionais de terceiros. Ainda sobre pedido de chamar o contador para prestar esclarecimentos, considero não formulado o pedido de diligência, por carência de

motivação e não apresentação de quesitos, segundo o §1º e inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235, de 06/03/72.

Ratifico os fundamentos expostos no acórdão de impugnação (fl.267), aos quais adiciono o disposto no §1º e inciso IV do artigo 16, do Decreto 70.235, de 06/03/72, para rejeitar as alegações preliminares.

Mérito

Na seção III do Recurso Voluntário, “Mérito” (fl. 282), o recorrente requer que sejam recepcionados seus argumentos, reafirmando não ter agido de forma dolosa. Os argumentos alegados são aqueles nos quais busca atribuir a seu contador a responsabilidade sobre as informações, reconhecidamente inverídicas, incluídas nas declarações de IRPF do período autuado. Desta forma, busca afastar de si a cobrança de impostos, multas e juros decorrentes das informações inverídicas declaradas ao fisco. Alegou (em Preliminares) ser homem simples, não entender os meandros da lei tributária, visto exercer atividades totalmente diferentes, ligadas a obras e execução de construções pesadas.

Requer também, subsidiariamente, a redução da multa de 150% para 75%. Nega de forma reiterada ter agido dolosamente, e que atendeu aos chamados da RFB, o que desautorizaria a majoração da multa. Cita os artigos 71, 72 e 73 da lei 4.502/64, e o artigo 4º, §1º da Lei 8218/91.

Cita novamente a Lei 8.218/91, em seu artigo 6º, inciso II, para que haja redução de 40% da multa.

Por fim, pede o acolhimento do recurso e de seus argumentos, de modo a que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Não assiste razão ao recorrente.

O recurso voluntário repisa as alegações já trazidas na impugnação, as quais têm como pilar central a busca de atribuir ao contador a responsabilidade pelas informações inverídicas inseridas nas DIRPF dos anos-calendário de 2008, 2009, 2010, e 2011. Adicionalmente, alega ser pessoa simples e desconhedora da legislação tributária.

A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, afirma em seu artigo 3º:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece

O Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25/10/1966, assim dispõe sobre a responsabilidade sobre infrações tributárias:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Em relação à sujeição passiva, o mesmo CTN dispõe:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária

(...)

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Portanto, a lei não socorre ao recorrente no sentido de se eximir -no todo, ou em parte- da autuação tributária, ao alegar desconhecimento legal. Em mesmo sentido, fica clara a sua condição de sujeito passivo, tanto da obrigação principal, quanto da obrigação acessória. Não há permissão legal para atribuir a sujeição passiva ao contador, ou a qualquer outra pessoa, sobre os fatos e tributos envolvidos. Em adição, o contrato particular de prestação de serviços, entre o recorrente e seu contador, também não teria o condão de alterar a sujeição passiva ou responsabilidade pelas infrações na esfera tributária. O contribuinte decidiu delegar a terceiro a elaboração e entrega de suas declarações. Esta delegação traz ao contratante as culpas *in eligendo* e *in vigilando* sobre a qualidade do profissional escolhido e a qualidade dos serviços prestados, em caso de irregularidades. A simples leitura, pelo recorrente, das declarações entregues, seria suficiente para identificar as informações que ele próprio reconheceu posteriormente (folhas 32 e 33) como não sendo verdadeiras. Esta conferência não demanda profundos conhecimento da legislação tributária, bastando a mera leitura das declarações entregues ao fisco em seu nome, por anos seguidos.

O impugnante insurge-se contra a aplicação da multa de 150%, rogando sua redução para 75% sob o argumento de que, como não agiu com má-fé e entregou a terceiros a realização de suas declarações de rendas, não houve intenção explícita de auferir vantagens econômicas, ou seja, não existiu o dolo, que é o elemento tipificador do ilícito.

O vantagem econômica auferida pelo recorrente, ao longo dos quatro anos-calendário fiscalizados, é inegável. A inserção de informações, reconhecidamente falsas pelo próprio autuado (folhas 32 e 33), por óbvio teve impacto reduzindo o tributo devido e/ou aumentando a restituição a receber. Não se tratou de um evento pontual, o qual poderia ser confundido com um erro escusável. Trata-se aqui de inúmeras e variadas informações inverídicas inseridas ano após ano nas DIRPF.

Conforme detalhado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (folhas 191 a 201):

- no ano-calendário de 2008, entre despesas médicas e despesas com instrução, foram informados 08 pagamentos, para 07 empresas distintas. **Nenhum** desses pagamentos foi integralmente comprovado. Foram 02 comprovações parciais, e 06 não comprovações;
- no ano-calendário de 2009, entre despesas médicas, despesas com instrução, e deduções com contribuição à previdência privada, foram informados 09

pagamentos, para 09 empresas distintas. **Nenhum** desses pagamentos foi comprovado, sequer parcialmente;

- no ano-calendário de 2010, entre despesas médicas, despesas com instrução, e deduções com contribuição à previdência privada, foram informados 09 pagamentos, para 09 empresas distintas. Apenas 02 desses pagamentos foram comprovados, 07 não foram comprovados nem parcialmente;

- ano-calendário de 2011, entre despesas médicas e despesas com instrução, foram informados 12 pagamentos, para 08 empresas distintas. Dez desses pagamentos foram comprovados e eram dedutíveis, 01 foi comprovado mas não era dedutível, e 01 não foi comprovado.

As infrações se concentraram mormente entre 2008 e 2010, período no qual, dos valores declarados como dedutíveis a título de despesas médicas, despesas com instrução e pagamentos para contribuição previdenciária privada, cerca de 93% foram objeto de glosa pela fiscalização. As infrações do ano de 2011 não tiveram qualificação da multa de ofício.

A autuação aplicou multa de 75% para infrações de 2011 e parte das infrações de 2010. Trataram-se de pagamentos comprovados referentes a vacina (fls.49 e 50), e curso pré-vestibular (fl.70), os quais foram glosados por ausência de permissão legal para sua dedutibilidade. Para os demais valores aplicou multa qualificada de 150% (folha 230), fundamentando a qualificação da multa no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº9.430/96. O acórdão de impugnação, por unanimidade, manteve as multas aplicadas. A conduta do contribuinte claramente, e de forma reiterada, buscou auferir benefício econômico. Para algumas classes de deduções, houve período em que mais de 90% dos valores declarados ao fisco como deduções, tratavam-se de despesas inexistentes. Suplementando a conduta dolosa, - que já suporta suficientemente as multas qualificadas aplicadas -, no caso dos pagamentos declarados a Hospital e Maternidade Caron LTDA, CNPJ 76.463.208/0001, e a Caixa Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 03.730.204/0001-76, há ainda Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz (ADE nº80/2012 e ADE nº305/2012). A este respeito, importante destacar o disposto na Súmula CARF nº40.

“Súmula CARF nº 40

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-47881, de 20/09/2006 Acórdão nº 104-22316, de 29/03/2007 Acórdão nº 106-15679, de 23/06/2006 Acórdão nº 106-16701, de 22/01/2008 Acórdão nº 3804-00.063, de 28/05/2009”

Corretamente foram afastados os argumentos do ora recorrente em relação ao percentual de 150% da multa qualificada, tendo invocado equivocadamente o artigo 4º, § 1º da Lei nº 8.218/91. O contribuinte prestou os esclarecimentos solicitados, porém a qualificação da multa se deu por fundamento diverso, qual seja, descrito no art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº9.430/96.

Em relação ao pedido de redução de 40% da multa de ofício prevista no art. 6º, II, da Lei nº 8.218/91. Trata-se de providência e orientação relativas à Unidade Local, para o caso de parcelamento do pagamento dos tributos autuados.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa